



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Valença

1

Terça-feira • 17 de Agosto de 2021 • Ano • Nº 5914

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Valença publica:

- **Decisão Da Pregoeira Sobre A Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico Nº: 042/2021** - Objeto: Aquisição de materiais e serviços, locação de estrutura tubular e equipamentos, destinados à organização e execução de eventos do Município de Valença - BA.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA OFICIALIDADE

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA ESTADO DA BAHIA – BRASIL

DECISÃO DA PREGOEIRA SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº: 042/2021. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERESSADO: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX. Objeto: aquisição de materiais e serviços, locação de estrutura tubular e equipamentos, destinados à organização e execução de eventos do Município de Valença - BA.

I – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA

Em apertada síntese, a Impugnante pretende ver modificado o edital no que tange aos seguintes pontos:

- a) ITENS 3, 6 e 9 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO REGISTRO E CADASTRAMENTO DA EMPRESA JUNTO À NO CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).
- b) ITENS 7 e 8 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO EM ENGENHARIA ELETRÔNICA ou TÉCNICO DE SONORIZAÇÃO e DRT (Delegacia Regional do Trabalho);
- c) ITEM 11 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO ALVARÁ SANITÁRIO.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia 17/08/2021, tendo a impugnação sido encaminhada no dia 13/09/2021, há de se reconhecer a INTEMPESTIVIDADE do pedido, conforme dispõe o edital:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

SEÇÃO VIII – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO

8. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.

JAIR EDUARDO SANTANA ensina quanto a contagem do referido prazo o que segue:

Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos.

Portanto a data da sessão será 17/08/2021, excluindo-se, assim, este dia da contagem e contando-se daí para trás 03 dias úteis, a data final para apresentação de impugnação findou em 12/08/2021. Dessa forma, não preenchendo o pressuposto recursal da tempestividade, não poderá ser acolhido o recurso.

III – DO MÉRITO

A impugnante pretende ver modificado o edital para que a Administração inclua no edital as seguintes exigências:

- a) ITENS 3, 6 e 9 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO REGISTRO E CADASTRAMENTO DA EMPRESA JUNTO À NO CREA



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA – BRASIL

(Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

b) ITENS 7 e 8 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL QUALIFICADO EM ENGENHARIA ELETRÔNICA ou TÉCNICO DE SONORIZAÇÃO e DRT (Delegacia Regional do Trabalho);

c) ITEM 11 do Termo de Referência que, não apenas impossibilita a viabilidade de toda e qualquer proposta a ser apresentada – por não requerer o OBRIGATÓRIO ALVARÁ SANITÁRIO.

De início cabe esclarecer que a exigência de comprovação de capacidade técnico operacional é requisito que advém da própria Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) em seu art. 30, inciso II, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (omissis)

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Sobre a qualificação técnico-operacional Marçal Justen Filho a conceitua como “a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis”.

Vejamos o entendimento jurisprudencial sobre o tema:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA
ESTADO DA BAHIA – BRASIL

“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO PÚBLICA – SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS – EDITAL – EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objetivo da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela administração para a execução a contento dos serviços. “A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências” (Marçal Justen Filho, in ‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 8º ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.” (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2º T., DJ 31.3.2003). (GN)

Destarte, o item de qualificação técnica previsto no edital, a saber, "5.6.1. comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado", vai ao encontro da norma aplicável (art. 30, II, da Lei 8666/1993), limitando-se à capacidade técnica do proponente.

Portanto, mostrando-se excessiva a exigência editalícia para a comprovação da capacidade técnica das licitantes, estará caracterizada a ilegalidade que tende a viciar todo o processo, pois prejudicará a competitividade.

Posto isto, quanto a solicitação da impugnante para inclusão de Crea/Cau, alvará sanitário e mostra-se como exigências que restringiram a competitividade sem amparo legal, à medida que não se mostra compatível com o objetivo da concorrência, pois a atividade objeto do certame é voltado para empresas que atuam no ramo de eventos, e, portanto, a atividade

